



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 1.167, DE 30 DE NOV DE 1973.
(DOE 24.12.1973 – N.22.920, Ano LXXX)

INSTITUI o Código Tributário e de Rendas do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas em Lei, etc.,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

TITULO I
Do Sistema Tributário
CAPITULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 1.º Esta Lei institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Manaus, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidade, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2.º Aplicam-se às relações entre Fazenda Municipal e contribuintes:

I – Normas Gerais

a) As normas gerais de Direito Tributário, constantes das Constituições do Brasil e do Estado do Amazonas, do Código Tributário Nacional e legislação federal posterior e Resoluções do Senado da República;

II – Normas Complementares

b) Portarias, Instruções, Avisos, Ordens de Serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

c) Convênios que o Município celebre com entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado e Município.

Art. 3.º Integram o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I – Impostos

- a)** sobre a propriedade predial;
- b)** sobre a propriedade territorial urbana;
- c)** sobre serviços de qualquer natureza.

II – Taxas



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

- a) decorrentes de regular exercício do poder de polícia administrativa;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – Contribuição de Melhoria

- a) sobre obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

TÍTULO II

Dos Tributos

CAPÍTULO I

Do reconhecimento

Art. 4.º O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código.

Parágrafo único. Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário de Finanças estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 5.º De acordo com as instruções expedidas pelo Secretário de Finanças, poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) dos tributos, quando recolhidos integral e antecipadamente.

Art. 6.º Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I – multa de mora;
- II – correção monetária;
- III – multa por infração.

§ 1.º A multa de mora corresponderá a 10% (dez por cento), calculada sobre o débito.

§ 2.º A correção monetária, fixada pelo Secretário de Finanças com base em índices oficiais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 3.º A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições de legislação tributária.

§ 4.º A multa de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 7.º O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de rede bancária e mediante convênio em que se estabeleça as respectivas condições.

CAPITULO II

Da Restituição

Art. 8.º O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial de tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 9.º A restituição total ou parcial dos tributos abrangerá, também na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do pagamento indevido, comprovado pelo contribuinte assim reconhecido pela autoridade administrativa competente.

Art. 10. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário de Finanças, com recurso da decisão para o Conselho de Contribuintes.

§ 1.º A repetição do indébito decorrente de decisão judicial será feito à vista de precatória expedida pela autoridade judiciária competente, na forma do art.117 da Constituição Federal.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II – certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

§ 3.º O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

Art. 11. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de crédito.

Parágrafo único. É facultativo ao contribuinte solicitar a exceção do crédito recíproco, até o limite em que se extinguir.

Art. 12. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o pedido de restituição não desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, até decisão definitiva na esfera administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPITULO III
Da Compensação

Art. 13. O Secretário de Finanças, poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPITULO IV
Da Transação

Art. 14. É facultada a celebração entre Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único. A autoridade competente para autorizar a transação é o Secretário de Finanças.

CAPITULO V
Das Isenções

Art. 15. Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial, sujeitas às normas neste Capítulo.

Parágrafo único. A lei de isenção deverá especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 16. A instituição da isenção apoiar-se-á sempre em razões de interesse econômico ou social.

Art. 17. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

- I – por tempo indeterminado, nem por prazo superior, a cinco (5) anos sem especificação da natureza do imposto;
- II – em caráter pessoal;
- III – as taxas de serviço público e as contribuições de melhoria;
- IV – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 18. São isentos de impostos municipais os bens das entidades abaixo, onde estejam instalados seus serviços;

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar e religiosa, legalmente organizada e sem fins lucrativos, e que seus dirigentes não percebem remuneração ou prolabore a qualquer título;

II – entidade desportiva legalmente constituída e autorizada a funcionar pelo Conselho Regional de Desportos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 19. As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, definidas em regulamento e efetivadas, em cada caso, por ato do Prefeito, sendo revistas anualmente.

Art. 20. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

Art. 21. A isenção será automaticamente cancelada quando:

- I** – verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II** – desaparecerem os motivos e circunstâncias de sua concessão.

CAPITULO VI

Da Dívida Ativa

Art. 22. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 23. Inscrição de débito na dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento do débito cancelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

Art. 24. O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I** – o nome do devedor, e, sendo o caso do co-responsável, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II** – a quantia devida e a maneira a calcular a multa de mora;
- III** – a origem e a natureza do crédito mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV** – na data em que foi inscrita;
- V** – o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 25. Serão administrativamente cancelados os débitos:

- I** – prescritos;
- II** – de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 26. A dívida será cobrada por procedimento:

I – amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da inscrição do débito;

II – judicial.

Art. 27. Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1.º A inobservância ou disposto neste artigo, sujeita o infrator, sem prejuízos das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2.º Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará solidariamente responsável com o infrator.

Art. 28. Pela inscrição do debito na divida ativa, a multa referida no § 1.º inciso III, do art.6º será acrescida de 100% (cem por cento).

Art. 29. Cessa a competência da Divisão de Receita e Fiscalização para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial.

CAPITULO VII

Da Inscrição e do Cadastramento Fiscal

Art. 30. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1.º O prazo da inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2.º Far-se-á inscrição:

I – por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de fichas ou formulários modelo;

II – de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§ 3.º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4.º Servirão de base à inscrição de oficio os elementos constantes do auto de infração e de outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 31. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que seja sujeito e somente serão deferidos após a informação do órgão fiscalizador.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.

Art. 32. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPITULO VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 33. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes constatações:

- I** – multa;
- II** – proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes e a Fazenda Municipal
- III** – sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV** – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para as eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis; e a reparação do dano resultante da infração, na forma de legislação aplicável.

Art. 35. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, observado o disposto do art.13.

Art. 36. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 37. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

SEÇÃO I

Das Multas

Art. 38. São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em Capítulo próprio:

I – de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II – de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo a falta de comunicação de cessação das atividades dentro do prazo de trinta dias;

III – de 100% (cem por cento) do salário mínimo o contribuinte que se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos, ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;

IV – de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo o débito resultante da falta do recolhimento no prazo previsto, do tributo incidente sobre operações devidas escrituradas nos livros fiscais.

V – de 100%(cem por cento) do valor do tributo, o início ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença, sem o respectivo pagamento;

VI – de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, o débito restante de operações não escrituradas nos livros fiscais;

VII – de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo a infração para a qual não esteja prevista penalidade.

Art. 39. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

Art. 40. As multas impostas poderão ser reduzidas nos termos do artigo 135 desta Lei.

Art. 41. Quando, para o cometimento de infração, tiver ocorrido circunstância agravante, as reduções a que se refere o artigo anterior somente poderão ser concedidas pela metade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se circunstâncias agravantes:

I – a sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II – a fraude, assim considerada toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto, ou a evitar ou diferir o seu pagamento;

III – o conluio, como tal considerado o ajuste doloso entre as duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos nos incisos anteriores.

Art. 42. As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto na parte final do parágrafo segundo do art.6.º.

SEÇÃO II

Das Proibições Aplicáveis às Relações Entre os Contribuintes Em Débito e a Fazenda Municipal

Art. 43. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou a realização de obras e prestação de serviços nos órgãos de administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III

Da Sujeição e Regime Especial de Fiscalização

Art. 44. O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante, ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 45. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário de Finanças, considerada a gravidade e natureza da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

TITULO III
Parte Especial dos Tributos

CAPITULO I
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 46. O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, do serviço constante da Lista de Serviços de que se refere o art. 8º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo art.3º inciso VII, do Decreto-Lei n.º 834, de 08 de setembro de 1969.

Art. 47. Ficam isentos do Imposto sobre Serviços as empresas ou profissionais autônomos, prestadores de serviços, pelo prazo estabelecido no Decreto Lei nº 288/67 que institui a Zona Franca de Manaus.

Art. 48. Para fins estatísticos, os contribuintes do imposto sobre serviços ficam obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo único. Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os moldes de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

Art. 49. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 50. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço, cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a:

- I** – obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II** – conteúdo e indicações;
- III** – forma de utilização;
- IV** – autenticação;
- V** – impressão;
- IV** – qualquer outras condições.

Art. 51. O exercício de qualquer das atividades previstas na Lista de Serviços a que se refere o art.8º do Decreto Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo art.3º, inciso VII do Decreto Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, pressupõe o pagamento da taxa de licença, inclusive quando se tratar de renovação.

CAPITULO II
Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 52. O imposto de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada na forma em que a lei definir.

§ 1.º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida em lei, observando o requisito:

I – meio-fio ou calçamento, com a canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 quilômetros, do imóvel considerado.

§ 2.º A lei poderá também considerar zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 53. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 54. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 55. A avaliação de imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preço de Construções estabelecidas anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I – quanto ao prédio;

a) o padrão ou tipo de construção;

b) a área construída;

c) o valor unitário do metro quadrado;

d) o estado de conservação;

e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouros;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizada nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II – quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os fatores indicados nas alíneas e, f, e g, do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 56. O Prefeito do Município constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de até 5 (cinco) membros, sob a presidência do Secretário de Finanças, com a finalidade de elaborar a planta de valores imobiliários e organizar a Tabela de Preços das Construções, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 57. A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará a Planta e a Tabela anualmente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Prefeito.

§ 1.º A planta e a Tabela elaboradas pela Comissão de Avaliação serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, antes da expedição do Decreto que as aprovar.

§ 2.º O Executivo poderá fixar nova Planta e Tabela ou rever as existentes, na hipótese de a Comissão deixar de apresentar seus trabalhos no prazo que for determinado.

Art. 58. O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares ou a fatores supervientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores contidos na Planta e Tabela.

Parágrafo único. Para atender no disposto neste artigo e mediante a publicação dos respectivos atos o Executivo Municipal considerará, em cada caso, as condições constantes das alíneas a e h do inciso I, do artigo 55, no que couberem inclusive quando da ocorrência da calamidade pública ou motivo comprovado de força maior, que hajam ocasionado a desvalorização do imóvel.

Art. 59. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à a fixação do valor do imóvel;

II – o prédio se encontrar fechado.

SEÇÃO III
Do contribuinte



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 60. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 61. O imposto é devido:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV
Da Inscrição

Art. 62. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Parágrafo único. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todos, mas nunca através ou por dentro de outra.

Art. 63. A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal;

II – por qualquer dos condôminos em se tratando do condomínio diviso;

III – através de cada um dos condôminos em se tratando de condomínio diviso;

IV – pelo promissário comprador no caso de compromisso de compra e venda;

V – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI – pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

VII – de ofício.

a) em se tratando do próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

b) através do auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 64. O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I – aquisição de imóveis;

II – reformas, demolições, ampliações ou modificações de uso;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

III – mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;

IV – outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 65. A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos fornecerá à Coordenação do Planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias, plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento aprovada pela Prefeitura, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal.

Art. 66. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Coordenação do Planejamento, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor do contrato e venda a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 67. Não será concedido “habite-se” a edificação nova, nem “aceite-se” para obras em edificações reconstruídas ou reformadas, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 68. As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributáveis no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ao possuidor, e não excluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

Art. 69. O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo único. A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição competente.

SEÇÃO V
Do Lançamento

Art. 70. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso do prédio novo, cujo



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

fato gerador ocorrerá na data de expedição de “habite-se” pelo órgão municipal competente.

Art. 71. As alterações de lançamento, na ocorrência do ato ou fato que justifiquem, serão feitas no curso do exercício mediante processo, e por despacho de autoridade competente, atendidas as seguintes circunstâncias:

- a) impugnação do sujeito passivo;
- b) recurso de ofício;
- c) iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149, do Código Tributário Nacional.

Art. 72. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligar, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 73. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento.

I – no caso do condomínio indiviso em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II – no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III – não sendo conhecido o proprietário em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 74. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais afixados na repartição arrecadadora ou publicados em jornais de grande circulação.

SEÇÃO VI
Do Recolhimento

Art. 75. A critério do Executivo Municipal, a arrecadação do imposto poderá ser efetuada em até 6 (seis) prestações iguais.

Parágrafo único. O sistema de arrecadação parcelada, estabelecido neste artigo, não impede o contribuinte de efetuar o pagamento do imposto de uma só vez.

SEÇÃO VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 76. Constituem infrações passíveis de multa:

- I – de 100% (cem por cento) do valor do tributo mas nunca inferior à 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

- a) a instrução do pedido de redução do tributo com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
- b) o gozo indevido de redução no pagamento do imposto.

II – de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional;

- a) a falta de comunicação da edificação para efeito inscrição e lançamento;
- b) a falta de comunicação de reforma, ampliação ou modificação de uso.

III – de 10% (dez por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, a falta de comunicação.

- a) aquisição do imóvel;
- b) de qualquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do tributo.

Parágrafo único. As multas a que se referem estes artigos serão aplicados para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre a percentagem do tributo que tenha sido sonogada.

Art. 77. Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonogadas ou passíveis das penalidades previstas no artigo anterior, os imóveis construídos não inscritos no prazo previsto, a falta de comunicação de reformas, ampliações, modificações e outros atos de circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

SEÇÃO VIII
Da Fiscalização

Art. 78. Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores, ou locatários impedir visitas da Fazenda Pública Municipal, desde que não haja abuso de direito ou desvio de poder.

Art. 79. Os tabeliões, escritvões, oficiais do registro de Imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências, nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direito a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos tributos imobiliários sobre os mesmos incidentes.

Art. 80. Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação do imposto, que serão transcritos nas escrituras de transferência de imóveis, na forma da Lei serão arquivados em cartório, para exame, a qualquer tempo, pelos agentes fiscais do Município.

Art. 81. Constitui a obrigação do Oficial do Registro de Imóveis fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo anterior e mencionar nos respectivos registros que o instrumento cuja transcrição ou inscrição for realizada contém inteiro teor da certidão comprobatória da quitação do imposto ou da isenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

SEÇÃO IX
Do imposto Predial

Art. 82. O imposto predial incide sobre o imóvel construído em zona urbana do Município independentemente de sua estrutura, forma, destinação e utilização.

Parágrafo único. Considera-se construído, para os efeitos deste imposto o imóvel representado por edificações que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Art. 83. O imposto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) para os prédios localizados na zona urbana central e de 0,5% (cinco décimos por cento) para os localizados fora da área referida, do valor venal do prédio.

§ 1.º Considera-se zona urbana central, para efeito deste artigo, a delimitada em regulamento.

§ 2.º O valor venal do prédio é constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 3.º As áreas excedentes de terrenos edificados superiores a 5(cinco) vezes a área da construção, estão sujeitos à incidência do imposto territorial urbano.

Art. 84. Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no imposto, nos casos de prédios destinados exclusivamente à residência de seu proprietário, desde que não possua outro no Município, e que o outro não possua sua esposa, filho menor ou maior inválido.

Parágrafo único. A redução será requerida PR meio de impresso fornecido pela Secretaria de Finanças, com a devida comprovação, sendo concedida:

I – a partir do exercício em que o prédio foi inscrito quando requerida até 30 (trinta) dias após a sua inscrição;

II – a partir do ano seguinte, desde que solicitada até 30 (trinta) de setembro do exercício anterior.

Art. 85. Em qualquer situação o mínimo do imposto será cobrado com base no salário mínimo regional à razão de:

I – 0,5 (cinco décimos) para os prédios localizados na zona urbana central;

II – 0,1 (um décimo) para os prédios localizados na zona urbana.

Art. 86. São isentos do imposto predial:

I – Os sindicatos e associações de classe, relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços;

II – o servidor municipal com mais de dois anos de serviços prestados ao Município e o ex-combatente brasileiro da II Guerra Mundial, relativamente ao prédio que lhe sirva de residência, e desde que não possua outro imóvel no Município e que outro não possua sua esposa, filho menor ou maior inválido;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

III – a viúva do funcionário público municipal, enquanto neste Estado e, ainda, no filho menor ou maior inválido, relativamente ao único prédio que possua neste Município;

IV – o proprietário relativamente ao prédio cedido total e gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito;

V – os prédios cedidos gratuitamente, total ou parcialmente, para uso da União, Estado e Municípios.

Art. 87. Os imóveis que não possuam passeio (calçadas) até a data do lançamento pagarão o imposto predial, acrescidos em 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO X

Do imposto Territorial Urbano

Art. 88. O imposto territorial urbano incide sobre o terreno sem edificação, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independe da existência de:

I – prédios em construção até a expedição do “habite-se”;

II – prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária.

Art. 89. A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 1.º A alíquota prevista neste artigo será elevada nos exercícios seguintes, para as áreas que forem delimitadas em Lei, julgados de interesse para o desenvolvimento da cidade, mediante critérios que se coadunem com a política urbanística do Município:

1975 – alíquotas de 10% (dez por cento)

1976 – alíquotas de 12% (doze por cento)

1977 – alíquotas de 14% (quatorze por cento)

A partir de 1978 – alíquota de 16% (dezesseis por cento)

§ 2.º Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) para os terrenos que sejam destinados a parque de estacionamento de veículos, para uso público em geral, nas áreas autorizadas pela Prefeitura mediante permissão de uso ou locação de área, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 90. Os terrenos que não possuam muros até a data do lançamento, pagarão o imposto Territorial acrescido em 50% (cinquenta por cento).

CAPITULO III

Das Taxas

Art. 91. As taxas cobradas pelo Município, têm como fato gerador:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

- a) o exercício regular do poder de polícia;
- b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art. 92. Integram o elenco das taxas, as de:

- I – Licença;
- II – Serviços Urbanos;
- III – Serviços Diversos;
- IV – Expediente;
- V – Concessões e Permissões.

Parágrafo único. São taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia as dos incisos I e V.

Art. 93. As taxas serão cobradas de acordo com a Tabela Anexa, ressalvado o disposto nos artigos 102 a 107, desta Lei, e observando o processo legal pelo órgão competentes.

SEÇÃO I
Da Taxa de Licença

Art. 94. Estão sujeitos a prévia licença:

- I – a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
- II – o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- III – a execução de obras particulares;
- IV – a instalação de máquinas e motores;
- V – a execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VI – a utilização de meios de publicidade nas vias públicas;
- VII – a ocupação de áreas, com bens imóveis ou móveis a título precário, em via, terrenos e logradouros públicos.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo considera-se:

- I – Comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos ou embarcações;
- II – Comércio ou atividade ambulante, o exercício sem localização, com ou sem utilização de veículos.

§ 2.º No cálculo da taxa relativa ao item VII, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 2 (dois) metros quadrados.

Art. 95. As licenças relativas aos itens I, II, IV e VI serão válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 1.º As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º Na hipótese do item II, quando se tratar de atividades por períodos de tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

§ 3.º A taxa mínima a ser cobrada sobre o item I é de 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo regional.

§ 4.º O lançamento da taxa de renovação de licença relativo aos itens I, IV e VI do artigo anterior será feito anualmente, até o dia 31 de janeiro e a cobrança será efetuada até o último dia útil do mês de fevereiro.

§ 5.º Será exigida renovação da licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimentos.

§ 6.º O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I – alteração na razão social ou no ramo de atividade;
- II – transferência de firma ou local;
- III – cessação das atividades.

Art. 96. O regulamento disciplinará a instrução do pedido de licença.

Art. 97. São isentos de pagamento da taxa de licença:

- I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II – os engraxates ambulantes;
- III – os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando da sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV – os serviços de limpeza e pintura;
- V – as construções de passeios e calçadas;
- VI – as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VII – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- VIII – os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas, desde que recuadas 3 (três) metros de alinhamento do prédio;
- IX – os anúncios através de imprensa, rádio e televisão.

Art. 98. As entidades educacionais e hospitalares não imunes pagarão a taxa de licença na localização e funcionamento na base de 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo regional.

SEÇÃO II

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 99. A taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

- I – Limpeza Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

- II – Incêndio;
- III – Conservação de calçamento;
- IV – Saneamento;
- V – Iluminação Pública.

Art. 100. Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de qualquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 101. A base de cálculo da taxa de serviços urbanos, com exceção da de Iluminação Pública, é para as edificações ou construções o m² (metro quadrado) da área construída e para os terrenos não edificados, o metro da testada, multiplicados, aquela e este pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art.102. As alíquotas são:

- I – Limpeza Pública e/ou coleta e remoção de lixo domiciliar, varrição e captação de vias e logradouros públicos 0,2% (dois décimos por cento) do salário mínimo regional;
- II – Incêndio 0,2% (dois décimos por cento) do salário mínimo regional;
- III – Conservação de calçamento 0,1% (um décimo por cento) do salário mínimo regional;
- IV – Saneamento 0,05% (cinco centésimos por cento) do salário mínimo regional.

Art. 103. A taxa de serviços urbanos, com execução da de iluminação pública, será cobrada juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

Art. 104. A taxa de limpeza pública sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando nos prédios estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, cafés, oficinas, fábricas que empreguem máquinas a motor, restaurantes, garagens, sorveterias e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

Art. 105. A taxa de serviços urbanos referentes à iluminação pública incidirá sobre o consumo de energia elétrica dos imóveis, edificados ou não, localizados na zona urbana do Município.

Art. 106. A alíquota da taxa referida no artigo anterior é de 10% (dez por cento) sobre o consumo mensal dos usuários de energia elétrica.

Art. 107. A cobrança da taxa será feita pela Companhia de Eletricidade de Manaus nos termos do convênio firmado para esse fim e o produto de arrecadação, após a dedução do valor correspondente ao consumo de energia,



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

será aplicado na reposição das iluminarias inutilizadas, e bem assim, na ampliação da rede de iluminação pública da cidade.

Art. 108. Serão isentos do pagamento de taxas:

I – os próprios federais, estaduais e municipais quando exclusivamente utilizados por serviços da União, do Estado ou do Município;

II – os templos religiosos e as casas paróquias e pastorais deles integrantes;

III – o imóvel único de propriedade de servidor municipal, ativo ou inativo que sirva exclusivamente de sua residência e com mais de dois anos de serviço público municipal.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso I deste artigo não se estende aos órgãos da administração indireta da União, dos Estados e outros Municípios, salvo a hipótese em que seus próprios estejam ocupados gratuitamente, por serviços de qualquer dessas entidades.

SEÇÃO III

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 109. A taxa dos serviços diversos é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, alinhamento, vistoria de edificações, reposição de calçamento e de cemitérios.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Expediente

Art. 110. A taxa de expediente é cobrada pela entrada de petições e documentos nos órgãos da Prefeitura, registros de documentos, expedição de certidões, atestados e anotações, emissão de guia de recolhimento e averbações.

Art. 111. Ficam isentos da taxa de expediente os servidores municipais, os serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO V

Da Taxa de Concessões e Permissões

Art. 112. A taxa de concessões e permissões tem como fato gerador a outorga de concessão ou permissão de serviços locais de transportes coletivos, de táxis e de veículos de carga, construção de locais para estacionamento de veículos e abrigos para pedestre e utilização de vias e logradouros, para as atividades eventuais de comércio, diversões e publicidade.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 113. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que dá obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 114. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, determinará, em cada caso, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em partes pela contribuição de melhoria, observadas as normas fixadas em lei.

TITULO III
Das Rendas Diversas
CAPITULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 115. Além de receita tributária, de impostos, taxas e contribuições de melhoria de competência privativa do Município, constituem rendas diversas:

I – receita patrimonial, proveniente de:

- a)** receita imobiliária, tais como: laudêmos, foros, arrendamentos e aluguéis;
- b)** rendas de capital;
- c)** outras receitas patrimoniais.

II – receita industrial, proveniente de:

- a)** receita de serviços públicos;
- b)** renda de matadouro.

III – transferências correntes, provenientes de:

- a)** cota-parte do imposto sobre a propriedade rural;
- b)** produto de arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza que de acordo com a lei federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;
- c)** cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;
- d)** cota-parte dos Impostos relativos a combustíveis lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do País;
- e)** cota-parte de impostos estaduais ou da União proveniente da transferência de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

f) cota-parte de impostos estaduais ou da União proveniente da transferência de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos e contribuições diversas;

g) cota-parte do imposto sobre a circulação de mercadorias.

IV – receitas diversas:

a) multa por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;

b) receitas de exercícios anteriores;

c) dívida ativa;

d) outras receitas diversas.

V – receitas de capital provenientes de:

a) alienação de bens patrimoniais;

b) transferências de capital;

c) auxílios diversos;

d) operações de crédito.

Art. 116. As rendas diversas serão lançadas e arrecadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado para execução deste Título.

TITULO IV
Disposições Especiais

CAPITULO ÚNICO
Do Preço Público

Art. 117. Fica o Executivo autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados:

I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem exploradas por empresas privadas;

II – pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III – pelo uso de bens públicos

§1.º São serviços municipais compreendidos no item I:

a) mercados;

b) entrepostos;

c) matadouros;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

d) usina de asfalto.

§ 2.º Ficam compreendidos no item II:

a) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

b) prestação de serviços técnicos tais como: demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedades imobiliários, prestação de serviços diversos.

§ 3.º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionários, os que:

a) ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

b) utilização de área do domínio público.

§ 4.º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Município.

Art. 118. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 119. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação dos preços será considerado custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1.º O volume de serviço será medido conforme o caso, pelo numero de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2.º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração de serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 120. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total; além desse limite a fixação dependerá de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 121. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob o regime de concessão e a exploração do serviço de utilidade pública, terão a tarifa e o preço fixado por ato executivo, de acordo com as normas deste Título.

Art. 122. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou suspensão do uso, de que trata este artigo, é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de política administrativa, ou regulamento específico.

Art. 123. Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários dívida ativa, penalidades e processos fiscais, as disposições do presente Código.

TITULO IV
Do Processo Fiscal

CAPITULO I
Disposição Preliminar

Art. 124. Processo Fiscal, para os efeitos deste Código compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I – auto de infração;
- II – reclamação contra lançamento;
- III – consulta;
- IV – pedido de restituição.

CAPITULO II
Do Auto de Infração

Art. 125. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas em processo fiscal administrativo com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, e dano causado ao Município e o respectivo



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e precedendo-se , quando for o caso, ao ressarcimento de referido dano.

Art. 126. Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I – com a lavratura do termo do início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II – com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III – com a lavratura do auto de infração;

IV – com qualquer ato escrito do agente do físico, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1.º Agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2.º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

I – mediante despacho do Diretor da Divisão de Receita;

II – mediante despacho do Secretário de Finanças, pelo período por este fixado.

Art.127. O auto de infração, lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I – local, dia e hora da lavratura;

II – a qualificação do autuado e das testemunhas se houver;

III – número de inscrição do autuado no C.G.C e C.P.F;

IV – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V – citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI – cálculo de tributos e multas;

VII – referência aos documentos que servirem de base a lavratura do auto;

VIII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos, ou apresentar defesa nos prazos previstos;

IX – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que o mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2.º O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto.

§ 3.º A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão de falta arguida; nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 128. O auto de infração será lavrado por agentes fiscais ou por grupos fiscais.

Parágrafo único. Os grupos fiscais de que trata este artigo serão designados pelo Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização ou pelo Secretário de Finanças, e serão integrados por agentes fiscais.

Art. 129. Após o lavratura do auto o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, em menção especificada dos documentos apreendidos; de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 130. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo, sujeita o funcionário à penalidades fixadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPITULO III

Da Intimação

Art. 131. Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado a recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 132. A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou nado seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo do original.

§ 1.º Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com “aviso de recepção”.

§ 2.º Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte a intimação será feita por Edital, publicado uma única vez no Diário Oficial, e, pelo menos duas vezes em um jornal de grande circulação no Município.

CAPITULO IV

Da Defesa



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 133. O autuado tem direito a ampla defesa.

Parágrafo único. O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto, e apresentar defesa quanto a outra.

Art. 134. O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias, contados da intimação se pessoal, ou da última publicação, se por Edital.

Art. 135. Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer a repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Art. 136. A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado, ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas do documento, desde que não destinadas a prova de falsificação.

Art. 137. A defesa será dirigida ao Diretor da Divisão de receita e Fiscalização.

Art. 138. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao servidor autuante, ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo único. O prazo é prorrogável por 10 (dez) dias, pelo Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização.

CAPITULO V
Das Diligências

Art. 139. Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias, as quais serão procedidas no prazo prefixado pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Consideradas necessárias ao esclarecimento do processo, as diligências serão, pelo Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização, mandadas realizar por pessoa de sua confiança.

Art. 140. O Diretor da Divisão de receita e Fiscalização poderá determinar do ofício, perícias, esclarecimentos e outras diligências, as quais deverão de preferência, ser realizadas por funcionários municipais.

Art. 141. As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências, serão custeadas pelo autuado, quando ele requeridas e se improcedentes as suas alegações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 142. O Diretor da Divisão de receita e Fiscalização poderá ouvir a Procuradoria Geral do Município sobre os processos em julgamento, quando haja dúvida de natureza jurídica a dirimir.

CAPITULO VI
Reclamações Contra Lançamento

Art. 143. O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, contra lançamento ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto tributário.

Art. 144. Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 145. As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

CAPITULO VII
Da Representação

Art. 146. Qualquer pessoa pode representar ao Secretário de Finanças contra ato violatório de dispositivos deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1.º Recebida a representação, o Secretario de Finanças, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso a lavratura do auto de infração.

§ 2.º A representação de não servidor municipal far-se-á em petição assinadas, com firma reconhecida, e não será admitida quando:

I – de autoria de sócio, diretor, proposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

II – desacompanhada e sem indicação de provas.

CAPITULO VIII
Da Consulta

Art. 147. É assegurado o direito de consultar sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 148. A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º A consulta somente poderá versar sobre uma situação especificada e determinada, claramente explícita no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

§ 2.º A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

Art. 149. A consulta será dirigida ao Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização, que poderá solicitar a emissão de pareceres das assessorias técnicas e do órgão jurídico municipal.

Art. 150. O Diretor da Divisão de receita e Fiscalização terá o prazo de 30 (trinta) dias para responder à consulta formulada.

§ 1.º O prazo referido neste artigo interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres. Recomeçando a fluir no dia que o resultado das diligências ou parecer for recebido pela repartição.

§ 2.º Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou a esclarecimento pedido.

Art. 151. As consultas, bem como os pareceres e decisões a elas relativas, deverão atender os requisitos de clareza e, precisão e, especialmente, concisão.

Parágrafo único. Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação de processos de consulta e a proporcionar pronta orientação ao consulente.

Art. 152. Quando a consulta for declarada sem efeito e houver tributo a cobrar, a autoridade, passada em julgado a decisão encaminhará o processo para instauração do competente procedimento fiscal e exigência do tributo devido, com as penalidades cabíveis.

Art. 153. A decisão do Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. A ciência de que trata este artigo, será dada ao consulente através de comunicação escrita.

CAPITULO IX

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 154. Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização, dentro do prazo de 30(trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 155. A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

- I – relatório, em que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios do processo, de forma resumida;
- II – os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III – a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV – a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;
- V – ordem de notificação.

Art. 156. O contribuinte será intimado da decisão, pessoalmente, ou através de carta, com aviso de recepção, ou ainda, quando necessário, mediante publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único. A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte de decisão proferida, ressalvado o dispositivo no artigo 153, parágrafo único.

Art. 157. Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado a cumpri-la na forma prevista no artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no art. 158.

CAPITULO X

Dos Recursos

Art. 158. Das decisões finais do Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização, caberá recurso, voluntário ou de ofício para o Conselho Municipal de Contribuinte.

Art. 159. O recurso voluntário, com efeito suspensivo, será interposto no prazo de 20 (vinte) dias contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1.º O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

§ 2.º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

Art. 160. O Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

- I – das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou penalidade pecuniária;
- II – quando autorizar a restituição de tributo ou multa;
- III – quando concluir pela desclassificação de infração descrita em processo resultante do auto de infração;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

IV – das decisões proferidas em consulta quando favoráveis no todo ou parte, nos sujeitos passivos da obrigação tributária;

V – quando a decisão excluir da ação fiscal alguns dos autuados.

Art. 161. O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão mediante simples declaração de seu prolator.

Art. 162. Se por qualquer motivo, o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará ao Diretor da Divisão da Receita e Fiscalização, encaminhando cópia da representação ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1.º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

§ 2.º Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Contribuintes, poderá requisitar o processo de ofício.

Art. 163. Os servidores da fiscalização são partes legítimas para interpor recurso voluntário de decisão contrária, no todo ou parte, à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

CAPITULO XI

Da Decisão em Segunda Instância

Art. 164. Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos dos atos e decisões fiscais.

Art. 165. O recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, independente de caução.

Art. 166. Cabe recurso para o Prefeito, de decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, salvo se adotado por unanimidade.

Parágrafo único. Compete ao representante da Procuradoria interposição do recurso dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da decisão.

Art. 167. Serão obedecidas quanto às decisões do Conselho de Contribuintes, as normas estabelecidas nos arts. 156 e 157, deste Código, no que couber.

CAPITULO XII

Do Conselho de Contribuintes



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 168. O Conselho Municipal de Contribuintes, órgãos de última instância administrativa fiscal, é constituído de 6 (seis) membros, sendo três representantes da Prefeitura e três dos contribuintes.

§ 1.º Presidirá o Conselho um servidor da Prefeitura, de livre escolha e nomeação do Prefeito.

§ 2.º Além dos membros titulares, serão designados 6 (seis) suplentes, sendo três da Prefeitura e três dos contribuintes, que substituirão àqueles em suas faltas e impedimentos.

§ 3.º A organização e funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento Interno, aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 169. Na composição do Conselho serão observados os seguintes critérios:

I – os representantes da Prefeitura Municipal serão designados entre os servidores que se hajam destacado pela competência e especialização em Direito Tributário.

II – para designação dos representantes dos contribuintes, o Prefeito solicitará às associações de classes listas tríplexes, fazendo a escolha dos titulares e dos suplentes.

Art. 170. Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I – o julgamento, em última instância administrativa, das questões entre a Fazenda Municipal e seus contribuintes;

II – elaborar o seu Regimento Interno, com aprovação do Executivo Municipal;

III – sugerir ao Prefeito as mediadas de ordem Administrativas julgadas convenientes, bem como as que visem ao estabelecimento da justiça fiscal e harmonização dos interesses recíprocos do contribuinte da Fazenda Municipal.

Art. 171. Os membros do Conselho servirão por um período de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos, observados os critérios do art.169.

Art. 172. Funcionará junto ao Conselho um representante de Órgão Jurídico do Município, que opinará, precariamente, nos processos em julgamento e interporá os recursos cabíveis quando for o caso.

Art. 173. O Conselho decidirá sempre por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 174. Os membros do Conselho, inclusive o representante do Órgão Jurídico perceberão quantia equivalente ao salário mínimo regional, a título de pro-labore.

Art. 175. Os servidores da Prefeitura que atuarem como membros do Conselho não ficam desobrigados de suas atribuições funcionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 176. Para o desempenho de suas funções, o Conselho contará com servidores que forem colocados, à sua disposição pelo Executivo Municipal, um dos quais servirá como Secretário.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 177. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo a contagem será prorrogado para o dia útil que se seguir.

Art. 178. O salário mínimo referido neste Código, para efeito de pagamento dos tributos, é o mensal vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar multa.

Art. 179. Serão desprezadas as funções de 1,00 (um cruzeiro) na fixação de base de cálculo dos tributos.

Art. 180. Acrescido de multa, juros e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições:

I – somente será concedido parcelamento em relação a débito;

a) de exercícios anteriores;

b) do mesmo exercício, desde que apurados através de Auto de Infração.

II – o débito a ser parcelado será acrescido de 10% (dez por cento);

III – o parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 10% (dez por cento do salário mínimo)

IV – o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a cobrança e execução imediata do débito restante, ficando outro parcelamento para o mesmo débito;

V – a concessão de parcelamento exclui a redução de multa;

VI – o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

Art. 181. Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 182. Fiam revogadas todas as isenções de caráter geral e especial, salvo se concedidas por prazo certo e em função do cumprimento de determinadas condições.

Parágrafo único. As isenções por prazo determinado não alcançam as taxas e a contribuição de melhoria, ficando revogadas e como tal insubsistentes, para todos os efeitos, as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 183. A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente lei, expedindo as necessárias instruções, mediante portarias, ordem de serviço e procedimento normativos.

Art. 184. Continuam em vigor, até a data em que for baixado o competente Decreto regulamentar das normas desta lei, dependentes de tal condição, as atuais disposições que regem a matéria especificamente tratado por aquelas normas.

Art. 185. Mediante solicitação, em petição conjunta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis do trecho de um logradouro, a Prefeitura, caso julgue de seu interesse, poderá elaborar os projetos, especificações e orçamento das obras necessárias à sua pavimentação, procedendo de acordo com o Capítulo IV do Título II.

Parágrafo único. Mediante requerimento do interessado a Prefeitura parcelará a cobrança da respectiva cota em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 186. O Poder Executivo fica autorizado a proceder ao encontro de contas de débitos de Impostos e Taxas Municipais dos Educandários Particulares de Manaus, mediante concessão de bolsas escolares em igual valor para serem distribuídas pela Municipalidade.

§ 1.º A autorização de que trata este artigo se estende a todo e qualquer débito, inclusive multa, acrescida de juros e correção monetária.

§ 2.º O educandário requererá o benefício à Secretaria de Finanças que apurará o débito, convertendo-o em anuidades escolares, comunicando ao Prefeito para os devidos fins.

Art. 187. Igual benefício será concedido aos estabelecimentos hospitalares, sendo o débito apurado convertido na utilização de leitos hospitalares a serem distribuídos pela Municipalidade.

Art. 188. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 189. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, ficando revogadas as Leis nºs. 981, de 04.07.67; 984 de 02.10.67; 1125 de 27.10.71; 1138 de 23.06.72; 1155 de 23.12.72; e demais disposições que contrariem as normas deste Código Tributário e de Rendas do Município.

PAÇO DA LIBERDADE, Manaus 09 de novembro de 1973.

FRANK ABRAHIM LIMA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

JONAS PEREIRA DA SILVA
Secretário de Administração

ORLANDO MARCOS FRADERA
Secretário de Finanças

JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Coordenação do Planejamento

JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Secretário de Desenvolvimento Comunitário

JOSÉ RIBAMAR JORGE DE OLIVEIRA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Alterada pelas Leis:

Lei n. 1185, de 02.12.1974. Publicada no DOE de 05.12.1974 – edição n. 23159, ano LXXXI

Lei n. 1204, de 11.12.1974. Publicada no DOE de 30.12.1974 – edição n. 23.175, ano LXXXI.

Lei n. 1250 de 29.12.1975. Publicada no DOE de 30.12.1975 – edição n. 23.428, ano LXXXI.

Lei n. 1328, de 20.12.1977. Publicada no DOE de 22.12.1977 – edição n. 23.924, ano LXXXIV.

Lei n. 1456, de 16.11.1979. Publicada no DOE de 28.11.1979 – edição n. 24.403, ano LXXXVI.

Lei n. 1461, de 30.11.1979. Publicada no DOE de 19.12.1979 – edição n. 24.418, ano LXXXVI.

Lei n. 1527, de 06.12.1980. Publicada no DOE de 30.12.1980 – edição n. 24.673, ano LXXXVII.

Lei n. 1547, de 22.04.1981. Publicada no DOE de 11.05.1981 – edição n. 24.762, ano LXXXVII.

Lei n. 1588, de 03.12.1981. Publicada no DOE de 16.12.1981 – edição n. 24.913, ano LXXXVII.

Lei n. 1883, de 16.12.1986. Publicada no DOE de 23.12.1986 – edição n. 26139, ano XCIII.

Revogada pela Lei n. 2416, de 29.01.2019. Publicada no DOM de 29.01.2019, Edição n. 4527, Ano XX

TABELA 01

Nº	TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU RENOVAÇÃO (ALVARÁ) Por metro quadrado de área ocupada e por estabelecimento.	DO S/MINIMO
01	Até 200 m2	0,024
02	De 201 a 300 m2	0,022
03	De 301 a 400 m2	0,020
04	De 401 a 500 m2	0,018
05	Acima de 501 m2	0,012



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

TABELA 02

Nº	LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMERCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (Locais Permitidos)	SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
01	Comércio ou atividade eventual - por mês	10%
02	Comércio ou atividade ambulante – por mês	5%

TABELA 03

Nº	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
01	Construção, reconstrução, reforma e reparos de prédios, por metro quadrado e por mês	0,1%
02	Idem, idem de taipa ou de madeira	0,05%
03	Marquizes, muralhas de sustentação e substituição de cobertas, por metros quadrado	1%
04	Drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas, por m2.	2%
05	Muros, por metro linear	1%
06	Piscinas, por metro quadrado	5%
07	Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificação, inclusive tanque por unidade.	100%
08	Para a concessão de certificação de habite-se ou de aceite-se da obra executada, para sua utilização	
	8.1 – para prédios residenciais isolados	20%
	8.2 – para prédios comerciais, por loja	50%
	8.3 – para edifícios residenciais, por apartamento	50%
	8.4 – para edifícios de uso comercial ou profissional, por loja ou escritório ou consultório	50%
	8.5 – para prédios industriais e fábricas	100%
	8.6 – para prédios destinados a estabelecimentos de diversões públicas	100%
	8.7 – para obras relativas a garagens, depósitos e semelhantes	20%
	8.8 – para obras especiais, tais como piscinas, balneários e semelhantes	100%

TABELA 04



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Nº	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
01	Instalação de máquinas e motores: Potência de até 10 HP De mais de 10 até 50 HP De mais de 50 até 100 HP De mais de 100 HP	10% 20% 50% 100%
02	Instalação de guindaste por tonelada ou fração	10%
03	Demais obras não especificadas	10%

TABELA 05

Nº	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUMAMENTOS LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES	SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
01	Aprovação de arrumamento, por metro linear de rua	1%
02	Aprovação de loteamento, por lote	5%

TABELA 06

Nº	LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE	SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
01	Anuncio e letreiros permanentes 1.1 - Colocados 1.1.1 – na parte externa dos edifícios por metro quadrado ou fração 1.1.2 – no interior de veículos, por unidade e por ano 1.2 – pintados em veículos, por unidade 1.3 – projetados em tela de cinema, por filme ou chapa e por dia 1.4 – conduzidos por pessoas, por unidade e por dia	 5% 10% 10% 2% 1%
02	Prospectos, por espécie distribuída	
03	Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, dístico e emblemas, por metro quadrado ou fração	5%
04	Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês	10%
05	Propaganda: 5.1 – Alto-falante, por unidade e por dia 5.2 – Propaganda ou alegoria	5% 1%

TABELA 07



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Nº	LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS COM BENS MOVEIS OU IMOVEIS A TITULO PRECÁRIO EM VIAS TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	SOBRE O SALÁRIO MINIMO
01	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e semelhantes em vias e logradouros públicos, por metro quadrado e por dia	0,2%
02	Espaço ocupado por barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, por metro quadrado e por dia	0,1%
03	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por metro quadrado e por mês ou fração	0,02%

TABELA 08

Nº	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS NUMERAÇÃO DE PREDIOS	SOBRE O SALÁRIO MINIMO
01	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias	10%
02	2.1 – apreensão, por unidade ou por animal	5%
	2.2 – depósito, por dia ou fração	
	2.2.1 – de veículos, por unidade	10%
	2.2.2 – de animal, cavalar, muar ou bovino, por cabeça	5%
	2.2.3 – de caprino, suíno, ovino ou canino, por cabeça	3%
	2.2.4 – de mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por quilo	1%
	NOTA: Além das taxas acima se cobrarão o transporte até o depósito, bem como a alimentação e tratamento dos animais	
03	Alinhamento, por metro linear	1%
04	Vistoria de edificações para efeito de legalização de obra construída irregularmente, por metro quadrado	0,5%
05	Reposição de calçamento, por metro quadrado	30%
06	De Cemitério	
	6.1 – Inumação ou em sepultura rasa;	
	6.1.1 – de adulto, por cinco anos	20%
	6.1.2 – de criança, por três anos	15%
	6.2 – Perpetuidade:	
	6.2.1 – de sepultura rasa, por metro quadrado	200%
	6.2.2 – jazigo (carneiro duplo, geminado), por metro quadrado	300%
	6.3 – Exumação:	
	6.3.1 – antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	100%
	6.3.2 – após vencido o prazo de decomposição	50%
	6.4 – Diversos:	



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

	6.4.1 – abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpetuo, para nova inumação	30%
	6.4.2 – entrada, retirada ou remoção de ossada no cemitério	10%
	6.4.3 – marco de perpetuação	50%
	6.4.4 – licença para obras em jazigo, mausoléu ou sepultura perpetua, por metro quadrado	2%
	NOTA; Nos cemitérios suburbanos e interior as taxas serão cobradas pela metade	

TABELA 09

Nº	TAXA DE EXPEDIENTE	SOBRE O SALÁRIO MINIMO
01	Anotações pela transferência de firma, alteração na razão social e ampliação de estabelecimento	15%
02	Certidão ou atestado, por unidade de lançamento lauda ou fração, até 33 (trinta e três linhas)	5%
03	Requerimento e papéis entrados na Prefeitura	3%
04	Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados, por página ou fração	5%
05	Transferência de veículos, por unidade	20%
06	Expedição de certificados de averbação de imóveis ou de anotações de promessa de compra e venda	20%
07	Guias de recolhimento e talões de recibos relativos a pagamento de tributos:	
	7.1 – até Cr\$ 100,00 por 10,00 ou fração	0,005%
	7.2 – de Cr\$ 101,00 a Cr\$ 1.000,00 por cada Cr\$ 10,00 ou fração.	0,004%
	7.3 – acima de Cr\$ 1.000,00, por cada Cr\$ 10,00 ou fração	0,003%

TABELA 10



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Nº	TAXA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES
01	Concessões – Atos do Prefeito concedendo: favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão – 1% sobre o salário mínimo regional.
02	Ônibus, por dia, pagos quinzenalmente, após o certificado de Fiscalização do setor competente, por unidade – Cr\$ 5,00
03	Táxis, por ano, no ato do cadastramento ou renovação – 30% sobre o salário mínimo regional.
04	Caminhões, por ano, no ato do cadastramento ou renovação – 10% sobre o salário mínimo regional.
05	Transporte especial (turismo), por ano, no ato do cadastramento ou renovação – 100% sobre o salário mínimo regional.
06	Construção de locais para estacionamento de veículos, por ano: 6.1. – até 10 carros – 50% sobre o salário mínimo regional; 6.2. – acima de 10 carros - 100% sobre o salário mínimo regional.
07	Abrigo para pedestre – 10% sobre o salário mínimo regional
08	Utilização de vias e logradouros para as atividades eventuais, de comércio, diversões e publicidade, para comerciantes quites com a taxa de licença - 5% sobre o salário mínimo regional.



GOVERNO JOAO WALTER DE ANDRADE

ANO — LXXX

MANAUS, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 1973

NÚMERO — 22.920

Governo do Estado do Amazonas
Gabinete do Governador

MENSAGEM DE NATAL

No ensejo da data maior da Crisandade, purificadora dos sentimentos do amor fraterno e da mútua compreensão, pela luz que se irradiou, há quase dois mil anos, da Estrela-guia de Belém, — trazemos ao generoso e honrado povo amazonense a nossa mensagem de Natal.

De mãos dadas com os obreiros da grandeza do Amazonas, — os que labutam com fé patriótica e intenção pura nos gabinetes de comando, ou nos quartéis, nos escritórios ou nas fábricas, nas repartições ou nas usinas, nos balcões das lojas ou nos convezes dos barcos, nas escolas ou nos templos, nas ruas ou nos lares, nos seringais, nos litorais, ou ao longo das gigantescas rodovias que se abrem, que se cruzam e que se interligam, — elevamos a Deus o nosso pensamento de humildade e a Ele este voto de felicidade para a nobre e laboriosa gente desta terra, saudando-a, também, com especial carinho para o que uma e outra têm de mais venerando e precioso: os seus anciãos e as suas crianças.

A paz que sobe com a prece dos corações avoengos e o riso que brota espontâneo das alegrias infantis, dá-nos a convicção de que os dias

de convivência deste povo se fundam no respeito mútuo, na segurança dos lares e na liberdade com ordem e com justiça. E é assim convicto que, no transcurso deste radioso Natal de Jesus, ao saudar a quantos vivem e lidam em território do Estado do Amazonas, convidamo-los a nos unirmos, fraternalmente e cheios de boa vontade, em torno da preclara figura de nosso Presidente Emílio Garrastazu Médici, que é, sem dúvida, o Grande Benemérito da Amazônia, pela obra verdadeiramente gigantesca de desenvolvimento desta nossa região, iniciada e sendo levada em ação realizadora por seu Governo.

Saudamos o povo amazonense! E, saudando-o, rogamos ao Altíssimo que o ideal de concórdia, de Fraternidade e de Paz, alteado em símbolo da encarnação de Deus, conduza-o feliz pelos caminhos do porvir faustoso que se lhe prenuncia.

MANAUS, 24 de dezembro de 1973.

ENGº JOAO WALTER DE ANDRADE
Governador do Estado do Amazonas

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 1106 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973.

Reajusta os valores de retribuição dos servidores do DER-Am.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam reajustados, nos termos dos Anexos desta Lei, os valores de retribuição básica dos cargos efetivos e empregos de níveis I a XIV (Anexo I), de cargos em comissão e de pessoal autônomo e avulso (Anexos II e III) do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas — DER-Am., como decorrência do aumento geral dos valores de vencimentos e salários dos servidores estaduais.

§ 1º — Ficam majorados em 12% (doze por cento) os valores de retribuição básica dos cargos e empregos de níveis XV a XXII e

os das funções gratificadas do DER-Am., aprovados pela Lei nº 1.082, de 19 de junho de 1973.

§ 2º — Os percentuais das gratificações de zona ou local, de produtividade, de tempo integral e de tempo integral com dedicação exclusiva, previstas no art. 9º, e seus parágrafos, da Lei nº 1.082, de 19 de junho de 1973, incidirão sobre os valores da retribuição básica do que trata o caput deste artigo e parágrafo anterior.

§ 3º — Ficam majorados em 12% (doze por cento) o valor real dos vencimentos de servidores que se enquadrem na hipótese do artigo 14 da Lei nº 1.082, processando-se por ocasião de promoção do servidor a absorção de diferença que lhe seja assegurada como vantagem pessoal, em relação aos vencimentos do Quadro Básico do DER-Am.

Art. 2º — Fica revogada a Lei nº 9938 de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que os efeitos fi-

IMPOSTO: RECOLHER PARA O AMAZONAS DESENVOLVER

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

LEI Nº 1167 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1973.

“Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Manaus e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas em lei, etc.,

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

TÍTULO I Do Sistema Tributário CAPÍTULO ÚNICO Disposições Gerais

Art. 1º — Esta Lei institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Manaus, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidade, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º — Aplicam-se às relações entre Fazenda Municipal e contribuintes:

I — Normas Gerais

a) As normas gerais de Direito Tributário, constantes das Constituições do Brasil e do Estado do Amazonas, do Código Tributário Nacional e legislação federal posterior e Resoluções do Senado da República;

II — Normas Complementares

- b) Portarias, Instruções, Avisos, Ordens de Serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- c) Decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- d) Convênios que o Município celebre com entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado e Municípios.

Art. 3º — Integram o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I — Impostos

- a) — sobre a propriedade predial;
- b) — sobre a propriedade territorial urbana;
- c) — sobre serviços de qualquer natureza.

II — Taxas

- a) — decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa;
- b) — decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III — Contribuição de Melhoria

- a) — sobre obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

TÍTULO II Dos Tributos CAPÍTULO I Do Recolhimento

Art. 4º — O recolhimento dos tributos far-se-á pela for-

ma e nos prazos fixados neste Código.

Parágrafo Único — Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário de Finanças estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 5º — De acordo com as instruções expedidas pelo Secretário de Finanças, poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) dos tributos, quando recolhidos integral e antecipadamente.

Art. 6º — Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I — multa de mora;
- II — correção monetária;
- III — multa por infração.

§ 1º — A multa de mora corresponderá a 10% (dez por cento), calculada sobre o débito.

§ 2º — A correção monetária, fixada pelo Secretário de Finanças com base em índices oficiais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 3º — A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições de legislação tributária.

§ 4º — A multa de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente de procedimento fiscal.

Art. 7º O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de rede bancária e mediante convênio em que se estabeleça as respectivas condições.

CAPÍTULO II Da Restituição

Art. 8º — O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial de tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 9º — A restituição total ou parcial dos tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos.

Parágrafo Único — A restituição vence juros não capitalizáveis de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do pagamento indevido, comprovado pelo contribuinte e assim reconhecido pela autoridade administrativa competente.

Art. 10 — As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário de Finanças, com recurso da decisão para o Conselho de Contribuintes.

§ 1º — A repetição do indébito decorrente de decisão judicial será feita à vista de precatória expedida pela autoridade judiciária competente, na forma do art. 117 da Constituição Federal.

§ 2º — Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I — certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II — certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- III — cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

§ 3º — O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

Art. 11 — Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de crédito.

Parágrafo Único — É facultado ao contribuinte solicitar a exceção do crédito recíproco, até o limite em que se extinguir.

Art. 12 — Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o pedido de restituição não desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, até decisão definitiva na esfera administrativa.

CAPÍTULO III

Da Compensação

Art. 13 — O Secretário de Finanças, poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Transação

Art. 14 — É facultada a celebração, entre Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único — A autoridade competente para autorizar a transação é o Secretário de Finanças.

CAPÍTULO V

Das Isenções

Art. 15 — Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial, sujeitas às normas deste Capítulo.

Parágrafo Único — A lei de isenção deverá especificar as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 16 — A instituição da isenção apoiar-se-á sempre em razões de interesse econômico ou social.

Art. 17 — Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

- I — por tempo indeterminado, nem por prazo superior, a cinco (5) anos e sem especificação da natureza do imposto;
- II — em caráter pessoal;
- III — as taxas de serviço público e as contribuições de melhoria;
- IV — aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 18 — São isentos de impostos municipais os bens das entidades abaixo, onde estejam instalados seus serviços:

- I — entidade cultural, beneficente, hospitalar e religiosa, legalmente organizada e sem fins lucrativos, e que seus dirigentes não percebem remuneração ou pro labore a qualquer título;
- II — entidade desportiva legalmente constituída e autorizada a funcionar pelo Conselho Regional de Desportos.

Art. 19 — As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, definidas em regulamento e efetivadas, em cada caso, por ato do Prefeito, sendo revistas anualmente.

Art. 20 — A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 21 — A isenção será automaticamente cancelada quando:

- I — verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II — desaparecerem os motivos e circunstâncias de sua concessão.

CAPÍTULO VI

Da Dívida Ativa

Art. 22 — Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 23 — inscrição do débito na dívida ativa far-se-á

até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

Parágrafo Único — Ocorrendo atraso no pagamento do débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

Art. 24 — O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I — o nome do devedor, e, sendo o caso, do co-responsável, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II — a quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;
- III — a origem e a natureza do crédito mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV — a data em que foi inscrita;
- V — o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único — A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 25 — Serão administrativamente cancelados os débitos:

- I — prescritos;
- II — de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica.

Art. 26 — A dívida será cobrada por procedimento:

- I — amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da inscrição do débito;
- II — judicial.

Art. 27 — Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º — A inobservância ou disposto neste artigo, sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que dexou de receber.

§ 2º — Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará solidariamente responsável com o infrator.

Art. 28 — Pela inscrição do débito na dívida ativa, a multa referida no § 1º inciso III, do art. 6º será acrescida de 100% (cem por cento).

Art. 29 — Cessa a competência da Divisão de Receita e Fiscalização para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial.

CAPÍTULO VII

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 30 — Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º — O prazo da inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º — Far-se-á inscrição:

- I — por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de fichas ou formulários modelo;
- II — de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§ 3º — Apurada a qualquer tempo a inexistência dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º — Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 31 — Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito e somente serão deferidos após a informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo Único — Ao contribuinte em débito não pode-

rá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.

Art. 32 — O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requerer a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidade

Art. 33 — Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo Único — Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34 — As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I — multa;
- II — proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes e a Fazenda Municipal;
- III — sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV — suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para as eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo Único — A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma de legislação aplicável.

Art. 35 — A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único — Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, observado o disposto no art. 13.

Art. 36 — Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 37 — Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

SEÇÃO I

Das Multas

Art. 38 — São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em Capítulo próprio:

- I — de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- II — de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo a falta de comunicação de cessação das atividades dentro do prazo de trinta (30) dias;
- III — de 100% (cem por cento) do salário mínimo o contribuinte que se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos, ou por qualquer modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;
- IV — de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo o débito resultante da falta do recolhimento no prazo previsto, do tributo incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais;

V — de 100% (cem por cento) do valor do tributo, o início ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença, sem o respectivo pagamento;

VI — de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operações não escrituradas nos livros fiscais;

VII — de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo a infração para a qual não esteja prevista penalidade

Art. 39 — A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único — Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

Art. 40 — As multas impostas poderão ser reduzidas nos termos do artigo 135 desta Lei.

Art. 41 — Quando, para o cometimento de infração, tiver ocorrido circunstância agravante, as reduções a que se refere o artigo anterior somente poderão ser concedidas pela metade.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste artigo, considera-se circunstâncias agravantes:

- I — a sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária;
 - a) — da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) — das condições pessoais do contribuinte suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II — a fraude, assim considerada toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento;
- III — o conluio, como tal considerado o ajuste doloso entre as duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

Art. 42 — As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto na parte final do parágrafo segundo do art. 6º.

SEÇÃO II

Das Proibições Aplicáveis às Relações Entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal

Art. 43 — Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos de administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III

Da Sujeição e Regime Especial de Fiscalização

Art. 44 — O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante, ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único — O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 45 — Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único — A suspensão ou cancelamento será de-

terminada pelo Secretário de Finanças, considerada a gravidade e natureza da infração.

TÍTULO III

Parte Especial dos Tributos

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 46 — O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, do serviço constante da Lista de Serviços de que se refere o art. 8º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo art. 3º inciso VII, do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969.

Art. 47 — Ficam isentos do imposto sobre Serviços as empresas ou profissionais autônomos, prestadores de serviços, pelo prazo estabelecido no Decreto-Lei Federal nº 288/67 que instituiu a Zona Franca de Manaus.

Art. 48 — Para fins estatísticos, os contribuintes do imposto sobre serviços ficam obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único — Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

Art. 49 — Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 50 — Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço, cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a:

- I — obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II — conteúdo e indicações;
- III — forma de utilização;
- IV — autenticação;
- V — impressão;
- IV — quaisquer outras condições.

Art. 51 — O exercício de qualquer das atividades previstas na Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo art. 3º, inciso VII do Decreto Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, pressupõe o pagamento da taxa de licença, inclusive quando se tratar de renovação.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 52 — O imposto de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada na forma em que a lei definir.

§ 1º — Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida em lei, observando o requisito:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 quilômetros, do imóvel considerado.

§ 2º — A lei poderá também considerar zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 53 — O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 54 — A base de cálculo do imposto é o valor venal

do imóvel, fixado na forma desta lei.

Parágrafo Único — Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização exploração, comodidade ou estética.

Art. 55 — A avaliação de imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preço de Construções estabelecidas anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único — A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I — quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouros;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizada nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II — quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas e, f, e g, do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 56 — O Prefeito do Município constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de até 5 (cinco) membros, sob a presidência do Secretário de Finanças, com a finalidade de elaborar a planta de valores imobiliários e organizar a Tabela de Preços das Construções, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 57 — A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará a Planta e a Tabela anualmente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Prefeito.

§ 1º — A planta e a Tabela elaboradas pela Comissão de Avaliação serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, antes da expedição do Decreto que as aprovar.

§ 2º — O Executivo poderá fixar nova Planta e Tabela ou rever as existentes, na hipótese de a Comissão deixar de apresentar seus trabalhos no prazo que for determinado.

Art. 58 — O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores contidos na Planta e Tabela.

Parágrafo Único — Para atender ao disposto neste artigo e mediante a publicação dos respectivos atos o Executivo Municipal considerará, em cada caso, as condições constantes das alíneas a a h do inciso I, do artigo 55, no que couberem inclusive quando da ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior, que hajam ocasionado a desvalorização do imóvel.

Art. 59 — Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

- I — o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;
- II — o prédio se encontrar fechado.

SEÇÃO III

Do Contribuinte

Art. 60 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 61 — O imposto é devido:

- I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV Da Inscrição

Art. 62 — Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Parágrafo Único — Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todos, mas nunca através ou por dentro de outra.

Art. 63 — A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

- I — pelo proprietário ou seu representante legal;
 - II — por qualquer dos condôminos em se tratando do condomínio indiviso;
 - III — através de cada um dos condôminos em se tratando de condomínio diviso;
 - IV — pelo compromissário comprador no caso de compromisso de compra e venda;
 - V — pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
 - VI — pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
 - VII — de ofício;
- a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;
 - b) através do auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 64 — O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

- I — aquisição de imóveis;
- II — reformas, demolições, ampliações ou modificações de uso;
- III — mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;
- IV — outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 65 — A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos fornecerá, à Coordenação do Planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias, plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento aprovada pela Prefeitura, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal.

Art. 66 — Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Coordenação do Planejamento, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor do contrato e vendendo a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 67 — Não será concedido “Habite-se” a edificação nova, nem “aceito-se” para obras em edificações reconstruídas ou reformadas, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 68 — As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas para efeitos tributários.

Parágrafo Único — A inscrição e os efeitos tributáveis no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não excluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

Art. 69 — O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo Único — A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição competente.

SEÇÃO V Do Lançamento

Art. 70 — O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso do prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição de “habite-se” pelo órgão municipal competente.

Art. 71 — As alterações de lançamento, na ocorrência do ato ou fato que a justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente, atendidas as seguintes circunstâncias:

- a) impugnação do sujeito passivo;
- b) recurso de ofício;
- c) iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149, do Código Tributário Nacional.

Art. 72 — Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligar, esclarecendo esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 73 — O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único — Também Será feito o lançamento.

- I — no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II — no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
- III — não sendo conhecido o proprietário em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 74 — Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais afixados na repartição arrecadadora ou publicados em jornais de grande circulação.

SEÇÃO VI

Do Recolhimento

Art. 75 — A critério do Executivo Municipal, a arrecadação do imposto poderá ser efetuada em até 6 (seis) prestações iguais.

Parágrafo Único — O sistema de arrecadação parcelada, estabelecido neste artigo, não impede o contribuinte de efetuar o pagamento do imposto de uma só vez.

SEÇÃO VII Das Infrações e Penalidades

Art. 76 — Constituem infrações passíveis de multa:

- I — de 100% (cem por cento) do valor de tributo mas nunca inferior à 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional;
- a) a instrução do pedido de redução do tributo com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
- b) o gozo indevido de redução no pagamento do imposto.
- II — de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional;
- a) a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
- b) a falta de comunicação de reforma, ampliação ou modificação de uso.
- III — de 10% (dez por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo regional; a falta de comunicação;

- a) da aquisição do imóvel;
- b) de qualquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do tributo.

Parágrafo Único — As multas a que se referem estes artigos serão aplicados para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre a percentagem do tributo que tenha sido devido.

Art. 77 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegadas ou passíveis das penalidades previstas no artigo anterior, os imóveis construídos não inscritos no prazo previsto, a falta de comunicação de reformas, ampliações, modificações e outros atos de circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização

Art. 78 — Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores, ou locatários impedir visitas da Fazenda Pública Municipal, desde que não haja abuso de direito ou desvio de poder.

Art. 79 — Os tabeliões, escrituras, oficiais do registro de Imóveis ou quaisquer outros serventúrios públicos não poderão lavrar escrituras de transferências, nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos tributos imobiliários sobre os mesmos incidentes.

Art. 80 — Os documentos ou certidões comprobatórias da quitação do imposto, que serão transcritos nas escrituras de transferência de imóveis, na forma da Lei serão arquivados em cartório, para exame, a qualquer tempo, pelos agentes fiscais do Município.

Art. 81 — Constitui obrigação do Oficial do Registro de Imóveis fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo anterior e mencionar nos respectivos registros que o instrumento cuja transcrição ou inscrição for realizada contém inteiro teor da certidão comprobatória da quitação do imposto ou da isenção.

SEÇÃO IX

Do imposto Predial

Art. 82 — O imposto predial incide sobre o imóvel construído em zona urbana do Município independentemente de sua estrutura, forma, destinação e utilização.

Parágrafo Único — Considera-se construído, para os efeitos deste imposto o imóvel representado por edificações que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Art. 83 — O imposto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) para os prédios localizados na zona urbana central e de 0,5% (cinco décimos por cento) para os localizados fora da área referida, do valor venal do prédio.

§ 1º — Considera-se zona urbana central, para efeito deste artigo, a delimitada em regulamento.

§ 2º — O valor venal do prédio é constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 3º — As áreas excedentes de terrenos edificados superiores a 5 (cinco) vezes a área da construção, estão sujeitos à incidência do imposto territorial urbano.

Art. 84 — Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no imposto, nos casos dos prédios destinados exclusivamente à residência de seu proprietário, desde que não possua outro no Município, e que outro não possua sua esposa filho menor ou maior inválido.

Parágrafo Único — A redução será requerida por meio de impresso fornecido pela Secretaria de Finanças, com a devida comprovação, sendo concedida:

- I — a partir do exercício em que o prédio foi inscrito quando requerida até 30 (trinta) dias após a sua inscrição;
- II — a partir do ano seguinte, desde que solicitada até 30 (trinta) de setembro do exercício anterior.

Art. 85 — Em qualquer situação o mínimo do imposto será cobrado com base no salário Mínimo regional à razão de:

- I — 0,5 (cinco décimos) para os prédios localizados na zona urbana central;

- II — 0,1 (um décimo) para os prédios localizados na zona urbana.

Art. 86 — São isentos do imposto predial:

- I — Os sindicatos e associações de classe, relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços;
- II — o servidor municipal com mais de dois anos de serviços prestados ao Município e o ex-combatente brasileiro da II Guerra Mundial, relativamente ao prédio que lhe sirva de residência, e desde que não possua outro imóvel no Município e que outro não possua sua esposa, filho menor ou maior inválido;
- III — a viúva do funcionário público municipal, enquanto neste Estado e, ainda, no filho menor ou maior inválido, relativamente ao único prédio que possua neste Município;
- IV — o proprietário relativamente ao prédio cedido total e gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito;
- V — os prédios cedidos gratuitamente, total ou parcialmente, para uso da União, Estado e Municípios.

Art. 87 — Os imóveis que não possuam passeio (calçadas) até a data do lançamento pagarão o imposto predial, acrescido em 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO X

Do imposto Territorial Urbano

Art. 88 — O imposto territorial urbano incide sobre o terreno sem edificação, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independe da existência de:

- I — prédios em construção até a expedição do "habite-se";
- II — prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária.

Art. 89 — A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 1º — A alíquota prevista neste artigo será elevada nos exercícios seguintes, para as áreas que forem delimitadas em Lei, julgados de interesse para o desenvolvimento da cidade, mediante critérios que se coadunem com a política urbanística do Município:

1975 — alíquotas de 10% (dez por cento)

1976 — alíquotas de 12% (doze por cento)

1977 — alíquotas de 14% (quatorze por cento)

a partir 1978 — alíquota de 16% (dezesseis por cento)

§ 2º — Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) para os terrenos que sejam destinados a parque de estacionamento de veículos, para uso público em geral, nas áreas autorizadas pela Prefeitura mediante permissão de uso ou locação de área, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 90 — Os terrenos que não possuam muros até a data do lançamento, pagarão o imposto Territorial acrescido em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO III

Das Taxas

Art. 91 — As taxas cobradas pelo Município, têm como fato gerador:

- a) o exercício regular do poder de polícia;
- b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 92 — Integram o elenco das taxas, as de:

- I — Licença;
- II — Serviços Urbanos;
- III — Serviços Diversos;
- IV — Expediente;
- V — Concessões e Permissões.

Parágrafo Único — São taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia as dos incisos I e V.

Art. 93 — As taxas serão cobradas de acordo com a Ta-

bela Anexa, ressalvado o disposto nos artigos 102 a 107, desta Lei, e observado o processo legal pelo órgão competente.

SEÇÃO I Da Taxa de Licença

Art. 94 — Estão sujeitos a prévia licença:

- I — a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
- II — o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- III — a execução de obras particulares;
- IV — a instalação de máquinas e motores;
- V — a execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VI — a utilização de meios de publicidade nas vias públicas;
- VII — a ocupação de áreas, com bens imóveis ou móveis a título precário, em via, terrenos e logradouros públicos.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo considera-se:

- I — Comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos, ou embarcações;
- II — Comércio ou atividade ambulante, o exercício sem localização, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º — No cálculo da taxa relativa ao item VII, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 2 (dois) metros quadrados.

Art. 95 — As licenças relativas aos itens I, II, IV e VI serão válidas para o exercício em que foram concedidas ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 1º — As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 2º — Na hipótese do item II, quando se tratar de atividades por períodos de tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

§ 3º — A taxa mínima a ser cobrada sobre o item I é de 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo regional.

§ 4º — O lançamento da taxa de renovação de licença relativo aos itens I, IV e VI do artigo anterior será feito anualmente, até o dia 31 de janeiro e a cobrança será efetuada até o último dia útil do mês de fevereiro.

§ 5º — Será exigida a renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimentos.

§ 6º — O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I — alteração na razão social ou no ramo de atividade;
- II — transferência de firma ou local;
- III — cessação das atividades.

Art. 96 — O regulamento disciplinará a instrução do pedido de licença.

Art. 97 — São isentos de pagamento da taxa de licença:

- I — os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II — os engraxates ambulantes;
- III — os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV — os serviços de limpeza e pintura;
- V — as construções de passeios e calçadas;
- VI — as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VII — os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- VIII — os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas, desde que recuadas 3 (três) metros de alinhamento do prédio;
- IX — os anúncios através de imprensa, rádio e televisão.

Art. 98 — As entidades educacionais e hospitalares não imunes, pagarão a taxa de licença na localização e funciona-

mento na base de 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo regional.

SEÇÃO II

Da taxa de Serviços Urbanos

Art. 99 — A taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

- I — Limpeza Pública;
- II — Incêndio;
- III — Conservação de calçamento;
- IV — Saneamento;
- V — Iluminação Pública.

Art. 100 — Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste artigo considera-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 101 — A base de cálculo da taxa de serviços urbanos, com exceção da de Iluminação Pública, é, para as edificações ou construções o m² (metro quadrado) da área construída e para os terrenos não edificadas, o metro da testada, multiplicados, aquela e este pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 102 — As alíquotas são:

- I — Limpeza Pública e/ou coleta e remoção de lixo doméstico, varrição e capinação de vias e logradouros públicos 0,2% (dois décimos por cento) do salário mínimo regional;
- II — Incêndio 0,2% (dois décimos por cento) do salário mínimo regional;
- III — Conservação de Calçamento 0,1% (um décimo por cento) do salário mínimo regional;
- IV — Saneamento 0,05% (cinco centésimos por cento) do salário mínimo regional.

Art. 103 — A taxa de serviços urbanos, com execução da de iluminação pública, será cobrada juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

Art. 104 — A taxa de limpeza pública sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando os prédios estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, cafés, oficinas, fábricas que empreguem máquinas a motor, restaurantes, garagens, sorveterias e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

Art. 105 — A taxa de serviços urbanos referentes à iluminação pública incidirá sobre o consumo de energia elétrica dos imóveis, edificados ou não, localizados na zona urbana do Município.

Art. 106 — A alíquota da taxa referida no artigo anterior é de 10% (dez por cento) sobre o consumo mensal dos usuários de energia elétrica.

Art. 107 — A cobrança da taxa será feita pela Companhia de Eletricidade de Manaus nos termos do convênio firmado para esse fim e o produto da arrecadação, após a dedução do valor correspondente ao consumo de energia, será aplicado na reposição das luminárias inutilizadas, e bem assim, na ampliação da rede de iluminação pública da cidade.

Art. 108 — Serão isentos do pagamento da taxa:

- I — os próprios federais, estaduais e municipais quando exclusivamente utilizados por serviços da União, do Estado ou do Município;
- II — os templos religiosos e as casas paroquiais e pastoraes deles integrantes;
- III — o imóvel único de propriedade de servidor municipal, ativo ou inativo que sirva exclusivamente de sua residência e com mais de dois anos de serviço público municipal.

Parágrafo Único — A isenção prevista no inciso I deste artigo não se estende aos órgãos da administração indireta da União, dos Estados e outros Municípios, salvo a hipótese em que os seus próprios estejam ocupados, gratuitamente, por serviços de qualquer dessas entidades.

SEÇÃO III**Da Taxa de Serviços Diversos**

Art. 109 — A taxa dos serviços diversos é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, alinhamento, vistoria de edificações, reposição de calçamento e de cemitério.

SEÇÃO IV**Da Taxa de Expediente**

Art. 110 — A taxa de expediente é cobrada pela entrada de petições e documentos nos órgãos da Prefeitura, registros de documentos, expedição de certidões, atestados e anotações, emissão de guia de recolhimento e averbações.

Art. 111 — Ficam isentos de taxa de expediente os servidores municipais, os serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO V**Da Taxa de Concessões e Permissões**

Art. 112 — A taxa de concessões e permissões tem como fato gerador a outorga de concessão ou permissão de serviços locais de transportes coletivos, de táxis e de veículos de carga, construção de locais para estacionamento de veículos e abrigos para pedestre e utilização de vias e logradouros, para as atividades eventuais de comércio, diversões e publicidade.

CAPÍTULO IV**Da contribuição de Melhoria**

Art. 113 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 114 — O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, determinará, em cada caso, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria, observadas as normas fixadas em lei.

TÍTULO III**Das Rendas Diversas****CAPÍTULO ÚNICO****Disposições Gerais**

Art. 115 — Além da receita tributária, de impostos, taxas e contribuições de melhoria de competência privativa do Município, constituem rendas diversas:

- I — receita patrimonial, proveniente de:
 - a) receita imobiliária, tais como: laudêmios, foros, arrendamentos e aluguéis;
 - b) rendas de capital;
 - c) outras receitas patrimoniais.
- II — receita industrial, proveniente de:
 - a) receita de serviços públicos;
 - b) renda do matadouro.
- III — transferências correntes, provenientes de:
 - a) cota-parte do imposto sobre a propriedade rural;
 - b) produto de arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza que de acordo com a lei federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;
 - c) cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;
 - d) cota-parte dos impostos relativos a combustíveis lu-

brificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do País;

- e) cota-parte de impostos estaduais ou da União proveniente da transferência de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;
- f) cota-parte proveniente de convênios com a União para assegurar programas de investimentos e serviços públicos e de contribuições diversas;
- g) cota-parte do imposto sobre circulação de mercadorias.

IV — receitas diversas:

- a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;
- b) receitas de exercícios anteriores;
- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas.

V — receitas de capital provenientes de:

- a) alienação de bens patrimoniais;
- b) transferências de capital;
- c) auxílios diversos;
- d) operações de crédito.

Art. 116 — As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado para execução deste Título.

TÍTULO IV**Disposições Especiais****CAPÍTULO ÚNICO****Do Preço Público**

Art. 117 — Fica o Executivo autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados:

- I — pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II — pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III — pelo uso de bens públicos.

§ 1º — São serviços municipais compreendidos no item I:

- a) mercados;
- b) entrepostos;
- c) matadouros;
- d) usina de asfalto.

§ 2º — Ficam compreendidos no item II:

- a) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- b) prestação de serviços técnicos tais como: demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedades imobiliárias, prestação de serviços diversos.

§ 3º — Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionários, os que:

- a) ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- b) utilização de área do domínio público.

§ 4º — A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Município.

Art. 118 — A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 119 — Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação de preços, será considerado custo total

do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º — O volume de serviço será medido conforme o caso, pelo número de utilidade produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º — O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração de serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 120 — Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total; além desse limite a fixação dependerá de lei.

Art. 121 — Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob o regime de concessão e a exploração do serviço de utilidade pública, terão a tarifa e o preço fixado por ato executivo, de acordo com as normas deste Título.

Art. 122 — O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único — O corte do fornecimento ou suspensão do uso, de que trata este artigo, é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de política administrativa, ou regulamento específico.

Art. 123 — Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários dívida ativa, penalidades e processos fiscais, as disposições do presente Código.

TÍTULO IV

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 124 — Processo Fiscal, para os efeitos deste Código compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I — auto de infração;
- II — reclamação contra lançamentos;
- III — consulta;
- IV — pedido de restituição.

CAPÍTULO II

Do Auto de Infração

Art. 125 — As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas em processo fiscal administrativo com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, e dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e precedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 126 — Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I — com a lavratura do termo do início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II — com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III — com a lavratura do auto de infração;
- IV — com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º — Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

- I — mediante despacho do Diretor da Divisão de Receita

e fiscalização, pelo período de 30 (trinta) dias;

- II — mediante despacho do Secretário de Finanças, pelo período por este fixado.

Art. 127 — O auto de infração, lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I — local, dia e hora da lavratura;
- II — a qualificação do autuado e das testemunhas se houver;
- III — número de inscrição do autuado no C.G.C. e C.P.F.;
- IV — descrição do fato que constituiu a infração e circunstâncias pertinentes;
- V — citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI — cálculo dos tributos e multas;
- VII — referência aos documentos que servirem de base a lavratura do auto;
- VIII — intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos, ou apresentar defesa nos prazos previstos;
- IX — enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º — As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º — O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto.

§ 3º — A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida; nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 128 — O auto de infração será lavrado por agentes fiscais ou por grupos fiscais.

Parágrafo Único — Os grupos fiscais de que trata este artigo serão designados pelo Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização ou pelo Secretário de Finanças, e serão integrados por agentes fiscais.

Art. 129 — Após a lavratura do auto o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, em menção especificada dos documentos apreendidos; de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 130 — Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Parágrafo Único — A infringência ao disposto neste artigo, sujeita o funcionário à penalidades fixadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO III

Da Intimação

Art. 131 — Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado a recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 132 — A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na do seu representante ou proposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.

§ 1º — Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "aviso de recepção".

§ 2º — Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte a intimação será feita por Edital, publicado uma única vez no Diário Oficial, e, pelo menos duas vezes em um jornal de grande circulação no Município.

CAPÍTULO IV

Da Defesa

Art. 133 — O autuado tem direito a ampla defesa.

Parágrafo Único — O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto, e apresentar defesa quanto a outra.

Art. 134 — O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias, contados da intimação, se pessoal; ou da última publicação, se por Edital.

Art. 135 — Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa por infração.

Art. 136 — A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado, ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Parágrafo Único — Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas do documento, desde que não destinadas a prova de falsificação.

Art. 137 — A defesa será dirigida ao Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização.

Art. 138 — Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao servidor autuante, ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo Único — O prazo é prorrogável por 10 (dez) dias, pelo Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização.

CAPÍTULO V Das Diligências

Art. 139 — Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias, as quais serão procedidas no prazo prefixado pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único — Consideradas necessárias ao esclarecimento do processo, as diligências serão, pelo Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização, mandadas realizar por pessoa de sua confiança.

Art. 140 — O Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização poderá determinar do ofício, perícias, esclarecimentos e outras diligências, as quais deverão de preferência, ser realizadas por funcionários municipais.

Art. 141 — As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências, serão custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas e se improcedentes as suas alegações.

Art. 142 — O Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização poderá ouvir a Procuradoria Geral do Município sobre os processos em julgamento, quando haja dúvida de natureza jurídica a dirimir.

CAPÍTULO VI

Reclamações Contra Lançamento

Art. 143 — O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, contra lançamento ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto tributário.

Art. 144 — Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 145 — As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

CAPÍTULO VII

Da Representação

Art. 146 — Qualquer pessoa pode representar ao Secretário de Finanças contra ato violatório de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º — Recebida a representação, o Secretário de Finanças, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso a lavratura do auto de infração.

§ 2º — A representação de não servidor municipal far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida quando:

- I — de autoria de sócio, diretor, proposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- II — desacompanhada e sem indicação de provas.

CAPÍTULO VIII

Da Consulta

Art. 147 — É assegurado o direito de consultar sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 148 — A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto.

§ 1º — A consulta somente poderá versar sobre uma situação especificada e determinada, claramente explícita no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

§ 2º — A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

Art. 149 — A consulta será dirigida ao Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização, que poderá solicitar a emissão de pareceres das assessorias técnicas e do órgão jurídico municipal.

Art. 150 — O Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização terá prazo de 30 (trinta) dias para responder à consulta formulada.

§ 1º — O prazo referido neste artigo interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia que o resultado das diligências ou parecer for recebido pela repartição.

§ 2º — Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou a esclarecimento pedido.

Art. 151 — As consultas, bem como os pareceres e decisões a elas relativas, deverão atender aos requisitos de clareza e, precisão e, especialmente, concisão.

Parágrafo Único — Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação de processos de consulta e a proporcionar pronta orientação ao consulente.

Art. 152 — Quando a consulta for declarada sem efeito e houver tributo a cobrar, a autoridade, passada em julgado a decisão encaminhará o processo para instauração do competente procedimento fiscal e exigência do tributo devido, com as penalidades cabíveis.

Art. 153 — A decisão do Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho de Contribuintes.

Parágrafo Único — A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

CAPÍTULO IX

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 154 — Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 155 — A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

- I — relatório, em que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios do processo, de forma resumida;
- II — os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III — a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV — a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;
- V — ordem de notificação.

Art. 156 — O contribuinte será intimado da decisão, pessoalmente, ou através de carta, com aviso de recepção, ou ainda, quando necessário, mediante publicação no Diário Oficial.

Parágrafo Único — A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte de decisão proferida, ressalvado o dispositivo no artigo 153, parágrafo único.

Art. 157 — Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado a cumpri-la, na forma prevista no artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no art. 158.

CAPÍTULO X Dos Recursos

Art. 158 — Das decisões finais do Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização, caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 159 — O recurso voluntário, com efeito suspensivo, será interposto no prazo de 20 (vinte) dias contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º — O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consultante ou requerente.

§ 2º — O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

Art. 160 — O Diretor da Divisão de Receita e Fiscalização recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

- I — das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária;
- II — quando autorizar a restituição de tributo ou multa;
- III — quando concluir pela desclassificação de infração descrita em processo resultante do auto de infração;
- IV — das decisões proferidas em consulta quando favoráveis no todo ou parte, nos sujeitos passivos da obrigação tributária;
- V — quando a decisão excluir da ação fiscal alguns dos autuados.

Art. 161 — O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão mediante simples declaração de seu prolator.

Art. 162 — Se por qualquer motivo, o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará ao Diretor da Divisão da Receita e Fiscalização, encaminhando cópia da representação ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º — Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

§ 2º — Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Contribuintes, poderá requisitar o processo de ofício.

Art. 163 — Os servidores da fiscalização são partes legítimas para interpor recurso voluntário de decisão contrária, no todo ou parte, à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único — O recurso de que trata este artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

CAPÍTULO XI

Da Decisão em Segunda Instância

Art. 164 — Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos dos atos e decisões fiscais.

Art. 165 — O recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, independente de caução.

Art. 166 — Cabe recurso para o Prefeito, de decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, salvo se adotado por unanimidade.

Parágrafo Único — Compete ao representante da Procuradoria interposição do recurso dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da decisão.

Art. 167 — Serão obedecidas quanto às decisões do Conselho de Contribuintes, as normas estabelecidas nos arts. 156 e 157, deste Código, no que couber.

CAPÍTULO XII

Do Conselho de Contribuintes

Art. 168 — O Conselho Municipal de Contribuintes, órgão de última instância administrativa fiscal, é constituído de 6 (seis) membros, sendo três representantes da Prefeitura e três dos contribuintes.

§ 1º — Presidirá o Conselho um servidor da Prefeitura, de livre escolha e nomeação do Prefeito.

§ 2º — Além dos membros titulares, serão designados 6 (seis) suplentes, sendo três da Prefeitura e três dos contribuintes, que substituirão àqueles em suas faltas e impedimentos.

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

§ 3º — A organização e funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento Interno, aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 169 — Na composição do Conselho serão observados os seguintes critérios:

- I — os representantes da Prefeitura Municipal serão designados entre os servidores que se hajam destacado pela competência e especialização em Direito Tributário.
- II — para designação dos representantes dos contribuintes, o Prefeito solicitará às associações de classes listas triplices, fazendo a escolha dos titulares e dos suplentes.

Art. 170 — Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

- I — o julgamento, em última instância administrativa, das questões entre a Fazenda Municipal e seus contribuintes;
- II — elaborar o seu Regimento Interno, com aprovação do Executivo Municipal;
- III — sugerir ao Prefeito as medidas de ordem Administrativas julgadas convenientes, bem como as que visem ao estabelecimento da justiça fiscal e harmonização dos interesses recíprocos do contribuinte da Fazenda Municipal.

Art. 171 — Os membros do Conselho servirão por um período de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos, observados os critérios do art. 169.

Art. 172 — Funcionará junto ao Conselho um representante de Órgão Jurídico do Município, que opinará, precípiamente, nos processos em julgamento e interporá os recursos cabíveis quando for o caso.

Art. 173 — O Conselho decidirá sempre por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 174 — Os membros do Conselho, inclusive o representante do Órgão Jurídico perceberão quantia equivalente ao salário mínimo regional, a título de pro-labore.

Art. 175 — Os servidores da Prefeitura que atuarem como membros do Conselho não ficam desobrigados de suas atribuições funcionais.

Art. 176 — Para o desempenho de suas funções, o Conselho contará com servidores que forem colocados, à sua disposição pelo Executivo Municipal, um dos quais servirá como Secretário.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 177 — Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo Único — Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 178 — O salário mínimo referido neste Código, para efeito de pagamento dos tributos, é o mensal vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar multa.

Art. 179 — Serão desprezadas as funções de 1,00 (um cruzeiro) na fixação de base de cálculo dos tributos.

Art. 180 — Acrescido de multa, juros e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições:

- I — somente será concedido parcelamento em relação a débito;
 - a) de exercícios anteriores;
 - b) do mesmo exercício, desde que apurados através de Auto de Infração.
- II — o débito a ser parcelado será acrescido de 10% (dez por cento)
- III — o parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais sucessivas, não podendo cada presta-

ção ser inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo;

- IV — o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a cobrança e execução imediata do débito restante, ficando outro parcelamento para o mesmo débito;
- V — a concessão de parcelamento exclui a redução de multa;
- VI — o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal;

Art. 181 — Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 182 — Ficam revogadas todas as isenções de caráter geral e especial, salvo se concedidas por prazo certo e em função do cumprimento de determinadas condições.

Parágrafo Único — As isenções por prazo determinado não alcançam as taxas e a contribuição de melhoria, ficando revogadas e como tal insubsistentes, para todos os efeitos, as disposições em contrário.

Art. 183 — A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente lei, expedindo as necessárias instruções, mediante portarias, ordem de serviço e procedimento normativos.

Art. 184 — Continuam em vigor, até a data em que for baixado o competente Decreto regulamentar das normas desta lei, dependentes de tal condição, as atuais disposições que regem a matéria especificamente tratado por aquelas normas.

Art. 185 — Mediante solicitação, em petição conjunta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis do trecho de um logradouro, a a Prefeitura, caso julgue de seu interesse, poderá elaborar os projetos, especificações e orçamento das obras necessárias à sua pavimentação, procedendo de acordo com o Capítulo IV do Título II.

Parágrafo Único — Mediante requerimento do interessado a Prefeitura parcelará a cobrança da respectiva cota em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 186 — O Poder Executivo fica autorizado a proce-

der ao encontro de contas de débitos de Impostos e Taxas Municipais dos Educandários Particulares de Manaus, mediante concessão de bolsas escolares em igual valor para serem distribuídas pela Municipalidade.

§ 1º — A autorização de que trata este artigo se estende a todo e qualquer débito, inclusive multa, acrescida de juros e correção monetária.

§ 2º — O Educandário requererá o benefício à Secretaria de Finanças que apurará o débito, convertendo-o em anuidades escolares, comunicando ao Prefeito para os devidos fins.

Art. 187 — Igual benefício será concedido aos estabelecimentos hospitalares, sendo o débito apurado convertido na utilização de leitos hospitalares a serem distribuídos pela Municipalidade.

Art. 188 — A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 189 — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, ficando revogadas as Leis nºs. 981, de 04.07.67; 984 de 02.10.67; 1125 de 27.10.71; 1138 de 23.06.72; 1155 de 23.12.72; e demais disposições que contrariem as normas deste Código Tributário e de Rendas do Município.

PAÇO DA LIBERDADE, Manaus, 30 de novembro de 1973.

FRANK ABRAHIM LIMA

Prefeito de Manaus

JONAS PEREIRA DA SILVA

Secretário de Administração

ORLANDO MARCOS FRADERA

Secretário de Finanças

JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Coordenação do Planejamento

JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Secretário de Desenvolvimento Comunitário

JOSÉ RIBAMAR JORGE DE OLIVEIRA

Secretário de Obras e Serviços Urbanos

TABELA 01

Nº	TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU RENOVAÇÃO (ALVARÁ)	DO S/MÍNIMO
	Por metro quadrado de área ocupada e por estabelecimento	
01	Até 200 m2	0,024
02	De 201 a 300 m2	0,022
03	De 301 a 400 m2	0,020
04	De 401 a 500 m2	0,018
05	Acima de 501 m2	0,012

TABELA 02

Nº	LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (Locais Permitidos)	SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
01	Comércio ou atividade eventual — por mês	10%
02	Comércio ou atividade ambulante — por mês	5%

TABELA 03

Nº	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
01	Construção, reconstrução, reforma e reparos de prédios, por metro quadrado e por mês	0,1%
02	Idem, idem de taipa ou de madeira	0,05%
03	Marquizes, muralhas de sustentação e substituição de cobertas, por metro quadrado	1%
04	Drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas, por m2.	2%
05	Muros, por metro linear	1%
06	Piscinas, por metro quadrado	5%
07	Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificação, inclusive tanque por unidade	100%
08	Para a concessão de certificado de habite-se ou de aceite-se da obra executada, para sua utilização	
	8.1 — para prédios residenciais isolados	20%
	8.2 — para prédios comerciais, por loja	50%
	8.3 — para edifícios residenciais, por apartamento	20%
	8.4 — para edifícios de uso comercial ou profissional, por loja ou escritório ou consultório	50%
	8.5 — para prédios industriais e fábricas	100%
	8.6 — para prédios destinados a estabelecimentos de diversões públicas	100%
	8.7 — para obras relativas a garagens, depósitos e semelhantes	20%
	8.8 — para obras especiais, tais como piscinas, balneários e semelhantes	100%

TABELA 04

Nº	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES.	SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
01	Instalação de máquinas e motores:	
	Potência de até 10 HP	10%
	De mais de 10 até 50 HP	20%
	De mais de 50 até 100 HP	50%
	De mais de 100 HP	100%
02	Instalação de guindaste por tonelada ou fração	10%
03	Demais obras não especificadas	10%

TABELA 05

Nº	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUMAMENTOS LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES	SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
01	Aprovação de arrumamento, por metro linear de rua	1%
02	Aprovação de loteamento, por lote	5%

TABELA 06

Nº	LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE	SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
01	Anúncios e letreiros permanentes:	
	1.1 — Colocados:	

	1.1.1. — na parte externa dos edifícios por metro quadrado ou fração	5%
	1.1.2. — no interior de veículos, por unidade e por ano	10%
	1.2 — Pintados em veículos, por unidade	10%
	1.3 — Projetados em tela de cinema, por filme ou chapa e por dia	2%
	1.4 — conduzidos por pessoas, por unidade e por dia	1%
		10%
02	Prospectos, por espécie distribuída	
03	Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distico e emblemas, por metro quadrado ou fração	5%
04	Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês	10%
05	Propaganda:	5%
	5.1 — Alto-falante, por unidade e por dia	1%
	5.2 — Propaganda ou alegoria	

TABELA 07

Nº	LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MOVEIS OU IMÓVEIS A TÍTULO PRECÁRIO EM VIAS TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
01	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e semelhantes em vias e logradouros públicos, por metro quadrado e por dia	0,2%
02	Espaço ocupado por barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, por metro quadrado e por dia.	0,1%
03	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por metro quadrado e por mês ou fração	0,02%

TABELA 08

Nº	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
01	NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	10%
02	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias	
	2.1 — apreensão, por unidade ou por animal	5%
	2.2 — depósito, por dia ou fração:	
	2.2.1 — de veículos, por unidade	10%
	2.2.2 — de animal, cavalari, muar ou bovino, por cabeça	5%
	2.2.3 — de caprino, suíno, ovino ou canino, por cabeça	3%
	2.2.4 — de mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por quilo	1%
	NOTA: Além das taxas acima se cobrarão o transporte até o depósito, bem como a alimentação e tratamento dos animais	
03	Alinhamento, por metro linear	1%
04	Vistoria de edificações para efeito de legalização de obra construída irregularmente, por metro quadrado	0,5%
05	Reposição de calçamento, por metro quadrado	30%
06	De Cemitério	

6.1 — Inumação ou em sepultura rasa;	
6.1.1 — de adulto, por cinco anos	20%
6.1.2 — de criança, por três anos	15%
6.2 — Perpetuidade:	
6.2.1 — de sepultura rasa, por metro quadrado	200%
6.2.2 — jazigo (carneiro duplo, geminado), por metro quadrado	300%
6.3 — Exumação:	
6.3.1 — antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	100%
6.3.2 — após vencido o prazo de decomposição	50%
6.4 — Diversos:	
6.4.1 — abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoleu, perpetuo, para nova inumação	30%
6.4.2 — entrada, retirada ou remoção de ossada no cemitério	10%
6.4.3 — marco de perpetuação	50%
6.4.4 — licença para obras em jazigo, mausoleu ou sepultura perpetua, por metro quadrado	2%

NOTA: Nos cemitérios suburbanos e interior as taxas serão cobradas pela metade.

TABELA 09

Nº	TAXA DE EXPEDIENTE	SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
01	Anotações pela transferência de firma, alteração na razão social e ampliação de estabelecimento	15%
02	Certidão ou atestado, por unidade de lançamento lauda ou fração, até 33 (trinta e três linhas)	5%
03	Requerimento e papéis entrados na Prefeitura	3%
04	Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados, por página ou fração	5%
05	Transferências de veículos, por unidade	20%
06	Expedição de certificados de averbação de imóveis ou de anotações de promessa de compra e venda	20%
07	Guias de recolhimento e talões de recibos relativos a pagamento de tributos:	
	7.1 — até Cr\$ 100,00 por 10,00 ou fração	0,005%
	7.2 — de Cr\$ 101,00 a Cr\$ 1.000,00 por cada Cr\$ 10,00 ou fração	0,004%
	7.3 — acima de Cr\$ 1.000,00, por cada Cr\$ 10,00 ou fração	0,003%

TABELA 10

Nº	TAXA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES
01	Concessões — Atos do Prefeito concedendo: favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão — 1% sobre o salário mínimo regional.
02	Ônibus, por dia, pagos quinzenalmente, após o certificado da Fiscalização do setor competente, por unidade — Cr\$ 5,00
03	Táxis, por ano, no ato do cadastramento ou renovação — 30% sobre o salário mínimo regional.
04	Caminhões, por ano, no ato do cadastramento ou renovação — 10% sobre o salário mínimo regional.
05	Transporte especial (turismo), por ano, no ato do cadastramento ou renovação — 100% sobre o salário mínimo regional.

TABELA 10

Nº	TAXA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES
06	Construção de locais para estacionamento de veículos, por ano: 6.1. — até 10 carros — 50% sobre o salário mínimo regional; 6.2 — acima de 10 carros — 100% sobre o salário mínimo regional.
07	Abrigo para pedestre — 10% sobre o salário mínimo regional.
08	Utilização de vias e logradouros para as atividades eventuais, de comércio, diversões e publicidade, para comerciantes quites com a taxa de licença — 5% sobre o salário mínimo regional.

A Faturar nº 2294 — 1 vez.

LEI Nº 1169 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1973.

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Município de Manaus para o triênio 1974/1976.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas em lei, etc.,

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º — O Orçamento Plurianual de Investimento do Município de Manaus, para a triênio 1974/1976, constituído pelos Anexos integrantes desta Lei e elaborado em conformidade com o disposto no Ato Complementar nº 43 de 29 de janeiro de 1969, estima para o período, as despesas de capital em Cr\$. . .

129.420.300,00 (cento e vinte e nove milhões, quatrocentos e vinte mil e trezentos cruzeiros).

Art. 2º — Os recursos destinados ao financiamento das despesas de capital, estimados no Orçamento Plurianual de Investimentos para triênio 1974/1976, são assim distribuídas:

	1974	1975	1976
1. Recursos do Tesouro	31.640.100	36.540.100	39.240.100
2. Operações de Crédito	22.000.000	—	—
Total	53.640.100	36.540.100	39.340.100

Art. 3º — As despesas de capital, programadas com base nos recursos considerados disponíveis à vista da previsão de despesas correntes, desdobra-se-ão na seguinte forma:

Despesas por Programas	1974	1975	1976
Administração	5.600.200	4.449.200	4.449.200
Assist. e Previdência	100.000	100.000	100.000
Educação	2.555.000	2.555.000	2.555.000
Energia	2.000.000	2.350.000	2.350.000
Saúde de Saneamento	110.600	110.600	110.600
Habitação e Planejamento Urbano	26.025.900	19.139.100	21.839.100
Transportes	16.698.400	7.636.200	7.636.200
Total	53.640.100	36.540.100	39.240.100

Art. 4º — Na elaboração das propostas orçamentárias, do período, serão ajustadas as importâncias consignadas aos projetos e atividades em decorrência da alienação da Receita, serem criados novos e suprimidos ou reformulados projetos e atividades constantes desta lei.

Parágrafo único — As importâncias referentes aos Exercícios Financeiros de 1974 e 1976, estimados a preços de 1974, serão corrigidas monetariamente por ocasião da elaboração dos Orçamentos Anuais correspondentes aqueles exercícios.

Art. 5º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE, Manaus, 30 de novembro de 1973.

FRANK ABRAHIM LIMA
Prefeito de Manaus
JONAS PEREIRA DA SILVA
Secretário de Administração
ORLANDO MARCOS FRADERA
Secretário de Finanças
JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Coordenação do Planejamento
JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Secretário de Desenvolvimento Comunitário
JOSÉ RIBAMAR JORGE OLIVEIRA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
A Faturar nº 2328 — 1 vez

calculado com base no vencimento, não podendo exceder a 100% (cem por cento) do valor do mesmo e a ele só fará jus o servidor que estiver no exercício de suas funções específicas.

Art. 2º — O salário produtividade a que se refere o artigo anterior, destina-se a estimular o servidor fiscal no desempenho de suas tarefas, mantendo os contribuintes em dia com suas obrigações fiscais e zelando pela observância das normas que regem a sistemática de lançamento e arrecadação dos tributos municipais.

Art. 3º — A concessão do salário produtividade, bem como especificação das tarefas e seus respectivos valores serão regulamentados mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º — O Chefe da Fiscalização fará jus ao salário produtividade fixado em 50% (cinquenta por cento) da média do salário produtividade, atribuído mensalmente aos servidores fiscais.

Parágrafo Único — Quando no exercício do Cargo em Comissão, poderá o Fiscal de Rendas optar entre a remuneração daquele cargo e a do cargo efetivo, caso em que o salário produtividade será calculado, com base na média dos três (3) últimos meses de efetivo exercício na função.

Art. 5º — Os Fiscais de Renda exercerão suas funções específicas de fiscalização em regime de tempo integral.

Art. 6º — A não autuação do contribuinte incurso em infração de Lei Fiscal do Município configurará a prática do ilícito de lesão aos cofres públicos puníveis com demissão após processo administrativo regular.

Art. 7º — Ficam criados quinze (15) cargos de Fiscal de Renda, a serem preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

FAÇO DA LIBERDADE, Manaus, 10 de dezembro de 1973.

FRANK ABRAHIM LIMA
Prefeito de Manaus
Jonas Pereira da Silva
Secretário de Administração
Orlando Marcos Fradera
Secretário de Finanças
José Fernando Pereira da Silva
Secretário de Coordenação do Planejamento
Josué Cláudio de Souza Filho
Secretário de Desenvolvimento Comunitário
José Ribamar Jorge de Oliveira
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
(A faturar nº 2330 — 1 vez)

DECRETO Nº 179 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1973.

LEI Nº 1173 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

"Fixa novo critério de remuneração aos servidores fiscais da Secretaria de Finanças e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei, etc.,

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º — A remuneração dos Fiscais de Renda será constituída de uma parte fixa, que corresponde aos vencimentos das respectivas faixas e do salário produtividade, variável e

Regulamenta o § 1º do art 196, da Lei nº 1125, de 27.10.71.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas em lei etc.;